

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA (CDH), sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 269, de 2008, que *dispõe sobre incentivos às Políticas Públicas de Juventude executadas pelas entidades privadas sem fins lucrativos.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 269, de 2008, de autoria da Senadora Patrícia Saboya, objetiva facultar ao contribuinte a dedução, por ocasião do recolhimento do imposto de renda, de parte dos valores referentes a doações e patrocínios concedidos a instituições privadas sem fins lucrativos, destinados à promoção de políticas públicas voltadas para a juventude.

O projeto ressalva que a concessão do incentivo não elide o contribuinte de considerar o montante despendido para fins de determinação do lucro real, nem para efeito de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Da mesma forma, os valores incentivados não excluem nem reduzem outros benefícios ou deduções previstas em lei.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

Após analisada pela CDH, a proposição seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde será examinada em caráter terminativo, nos termos do que preceitua o art. 49, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Nos termos do que dispõe o art. 102-E, inciso VI, do RISF, compete a esta comissão opinar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e de proteção à infância, à juventude e aos idosos.

Esse é o escopo parcial da proposição em análise, que objetiva a coadjuvação da sociedade em geral, por meio de doações e patrocínios, para subvencionar os instrumentos de políticas públicas destinadas à promoção do jovem, especialmente aqueles que se inserem na faixa dos 15 aos 29 anos.

Ao se valer de um sistema de compensação objetivo, que é o da dedução – conquanto limitada ao alcance do normativo tributário, consubstanciado na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 – de percentual do investimento, o Estado estará fomentando a participação da sociedade como coadjuvante no processo de valorização do jovem e de sua qualificação para os desafios impostos pela própria vida.

Como a proposição, após analisada nesta comissão, seguirá à avaliação da CAE, aquele colegiado haverá de se deter nas repercussões financeiras que a proposição, se transformada em lei, vier a causar.

Quanto ao mérito da iniciativa, nada a opor.

No entanto, no que se refere à apresentação do texto, proponho algumas modificações que, embora de pouca monta, alcançam a inteireza do projeto, razão pela qual não encontrei alternativa, senão oferecer substitutivo à proposição original.

Tais alterações atingiram, basicamente, a designação “Políticas Públicas da Juventude”, haja vista que tal instituto não existe sob a feição legal, mas sim em decorrência dos projetos por elas englobados, conforme especificado no art. 11 da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005.

Por oportuno, também proponho a eliminação da referência à Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, específica para o esporte.

Apesar dessas intervenções, manteve-se incólume o alcance dos dispositivos alterados, conforme proposto pela autora da iniciativa.

III – VOTO

No que compete a esta comissão se pronunciar, o voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 269, de 2008, nos termos do seguinte texto substitutivo:

EMENDA N° 1 - CDH

PROJETO DE LEI N° 269 (SUBSTITUTIVO), DE 2008

Dispõe sobre incentivos fiscais a pessoas físicas e jurídicas, no financiamento de ações de apoio a políticas públicas voltadas para a juventude, executadas por entidades privadas sem fins lucrativos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o contribuinte, pessoa física ou jurídica, a deduzir do imposto de renda os valores relativos a doações e patrocínios efetuados a entidades privadas sem fins lucrativos, destinados ao apoio aos programas de que trata o art. 11 da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005.

§ 1º Os valores de que trata o *caput* poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na declaração de ajuste anual pela pessoa física, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, respeitados os seguintes limites:

I – relativamente à pessoa jurídica, a quatro por cento do imposto devido, observado o limite previsto no inciso II do *caput* do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em cada período de apuração;

II – relativamente à pessoa física, a seis por cento do imposto apurado na declaração de ajuste anual, nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata esta Lei para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 3º Os benefícios referidos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator